



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ: 26.571.435/0001-80.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia

Site: www.consri.ba.gov.br – E-mail: trabalho1012@gmail.com

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011011/2021.

A Pregoeira do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA** torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Empresas **ENDÓCRINO-CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA E PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ **08.646.447/0001-44**, cujo objeto consiste no registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, na sessão de julgamento, **DECIDIU** a autoridade superior pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas (decisão em anexo), autos no Setor de Licitação, situado à Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia.

Irecê - Bahia, 20 de dezembro de 2021.

Thais Pires Rodrigues de Matos
Pregoeira



ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011011/2021.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas recorrentes empresas **ENDÓCRINO-CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA E PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ **08.646.447/0001-44**, em face da decisão proferida pela Pregoeira do Consórcio.

RELATÓRIO

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual inabilitou as recorrentes, manifestaram-se os representantes das referidas empresas recurso, dentro do prazo legal estabelecido, ressalta que o resultado do julgamento foi devidamente publicado no diário oficial do ente público.

A empresa **ENDÓCRINO-CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.693/0001-33 apresentou em seu recurso em apertada síntese:

Após as etapas de lances, a licitante **TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.** foi arrematante deste certame. Contudo, ao se observar seus documentos de habilitação, percebeu-se que a licitante violou o Edital, uma vez que a sua Certidão simplificada emitida pela junta comercial do Estado foi expedida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas, afrontando, portanto, a previsão do item 7.2, item d) do Edital.

Além disso, o Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica do CRM-SP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) da licitante arrematante possui o vencimento para o mesmo dia do início da sessão pública, isto é, em 30/11/2021 (terça-feira), portanto,



documento que já se encontra vencido desde o dia 1º/12/2021

Desse modo, tal documento já se encontra, atualmente vencido, razão pela qual se justifica a necessidade de realização de diligência para que a licitante apresente um novo documento, com nova data de vencimento

Ao final requereu:

Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a INABILITAÇÃO da licitante TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA., já que resta comprovado o não preenchimento de todos os requisitos previstos no Edital para a sua habilitação, ferindo, assim, o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade/isonomia, sob pena de responsabilidades pessoal dos autores da decisão.

A empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44 em seu recurso:

Finalizada a fase de lances, foi habilitada para o lote 1 a empresa PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI, arrematando o valor estimado de R\$ 94.982,00, já em relação ao lote 2 restou arrematado para o fornecedor CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM.



Encerrada a fase de habilitação, foi concedida as empresas licitantes prazo para intenção recursal, na qual a empresa demonstrou seu descontentamento com a decisão que habilitou para o lote 2 a empresa **CEBRAD CENTRO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM**

Veja-se que os atestados apresentados CLARAMENTE são inferiores aos serviços que devem ser prestados. Sendo que somente um atestado apresentou **RESSONANCIA MAGNÉTICA**, porém somente em nome do responsável técnico e não em nome da EMPRESA, conforme exigência do item 7.5 citado anteriormente.

O edital deixa claro, que os serviços serão de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG) e Espirometria, portanto impossibilitando a devida qualidade e celeridade de diagnósticos, a qual deveria ser a intenção primordial que compreende o objeto das licitações.

Intimadas a apresentar contrarrazões as empresas PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44, **contra TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.648.064/0001-27 e **CEBRAD - CENTRO BRASILEIRO DE DIGNÁSTICOS POR IMAGEM - EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.617.802/0001-10.

É o relatório, passo a decidir:

Não assiste razão, sendo considerado formalismo exacerbado os apontamentos colacionados nos recursos. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:



As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizazes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Doc. LEGJUR 163.5721.0002.5200

- TJRS - Direito público. Mandado de segurança. Contrato administrativo. Licitação. Menor preço. Finalidade. Vantagem econômica. Licitante. Documentação. Ausência. Habilitação. Exigência. Formalismo. Excesso. Exclusão. Afastamento. Reexame necessário. Licitação e contrato administrativo. Mandado de segurança. Desclassificação. Excesso de formalismo. Motivo relacionado à habilitação. Descabimento. Conversão em diligência ou concessão de prazo para a juntada da documentação.

«O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do [Lei](#)



[8.666/1993, art. 43](#). Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, [Lei 8.666/93](#), ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a pregoeira, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Mais uma vez citamos as decisões do TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,



serem sanadas mediante diligências. ” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. ” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, nas jurisprudências mencionadas, venho-me de que não assiste razão aos recorrentes na sua irresignação, devendo-se manter a decisão na íntegra.

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado, pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos**, e pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do ente público disponibilizada no site oficial, para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, situado à Rua Rio de Janeiro, nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia.

Irecê/Ba, 20 de dezembro de 2021.

Elmo Vaz Bastos de Matos

Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê